



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 1132/88.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, TENDO APROVADO A LEI MUNICIPAL Nº 1132 DE 05.12.88, RESOLVE ENCAMINHÁ-LA AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE SE CUMPRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste código são dispensadas a apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos a concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

- I - terem área de construção igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados);
- II - não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 18,00 m² (dezoito metros quadrados);
- III - não possuirem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;
- IV - não transgredirem este código.

Parágrafo Único - para concessão de licença nos casos previstos neste artigo, a Prefeitura se responsabilizará pela



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

orientação técnica através de elaboração de projeto arquitetônico padrão e de instalações, além de croquis e cortes esquemáticos de pequenas reformas; que serão fornecidos aos contribuintes enquadrados neste artigo, salvo nos casos em que houver opção pela apresentação dos seus próprios projetos.

Art. 3º - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional 12 de 17.10.78 deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e a Legislação vigente sobre Zoneamento e Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 6º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

- I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
 - a) a projeção de edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e a dos afastamentos da edificação em relação às divisas e ao alinhamento do logradouro público;
 - c) as cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios contínuos ao lote;
 - d) orientação do norte magnético;
 - e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - f) relação contendo área do lote, área de projeto de cada unidade, cálculo de área total de cada unidade, taxa de ocupação.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

II - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

- a) as dimensões e área exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vão de iluminação, ventilação, garagens e área de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- e) planta de cobertura com indicação dos caiamentos e localização da cx. d'água.

III - Cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, a altura das janelas e peitoris, de mais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimenitos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - Elevação da fachada ou fachadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma e ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela, para as partes a serem demolidas, e

III - cor vermelha para as partes novas e acrescidas

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificação de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previa mente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 7º - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar a Prefeitura Mnicipal os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II - Projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser a presentado em 03 (três) jogos completos de cópia heliográfica, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais ar vados.

Art. 8º - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas a Prefeitura Municipal que após exame poderá exigir detalhadamente das referidas modificações.

Art. 9º - Após aprovação de projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 02 (dois) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 10º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (se senta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 11º - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

para a construção.

Art. 12º - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 13º - Deverá ser manejado na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 14º - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 01 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 15º - Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 16º - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 17º - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 18º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 19º - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 20º - Procedida a vistoria e constatada que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "Habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 21º - Poderá ser concedido "Habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

Parágrafo Único - O "Habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - Quando se tratar de prédio de apartamentos caso uma parte esteja completamente concluída e pelo menos um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;
- III - Quando se tratar de mais de uma construção, feita independentemente no mesmo lote.

Art. 22º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".

Parágrafo Único - As edificações com área inferiores a 60 m² (sessenta metros quadrados), cujo "Habite-se" foi dispensado somente poderão ser ocupadas à critério da Prefeitura Municipal, depois de vistoria efetuada pela fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I DAS FUNDAÇÕES

Art. 23º - As fundações serão executas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 24º - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolos comuns ou tijolos furados,



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolos comuns ou tijolos furados que constituirem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetro).

Art. 25º - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 26º - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas, deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável liso e resistente.

Art. 27º - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 28º - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 29º - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como corredores, deverão ter a largura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) livres.

Art. 30º - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 m (dezesseis centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 31º - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatória intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para escada.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

Art. 32º - As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - sempre que a rampa de acesso à garagem, se destina exclusivamente ao tráfego de veículo, o limite máximo permitido de declividade será de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Art. 33º - É livre a composição das fachadas quando estas não se oponham ao decoro às regras fundamentais da arte de construir e nem estejam em flagrante desacordo com os preceitos básicos da arquitetura; excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO V DAS COBERTURAS

Art. 34º - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 35º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o sesaque sobre lotes vizinhos ou logradouro.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 36º - A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e iluminação pública.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

Art. 37º - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, podem ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "Caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

SEÇÃO VII

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art 38º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 39º - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muro de alvenaria ou cercas vivas.

Art.40º - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro público pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§ 1º - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

§ 2º - Em todas as ruas e avenidas a largura das calçadas deverá corresponder no mínimo a 1/3 (um terço) da largura, do logradouro público. (Ver Art. 14, item II Lei de parcelamento do Solo Urbano).

SEÇÃO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 41º - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

Art. 42º - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisas ou menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 43º - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 44º - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base; Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 45º - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio a atividades profissionais.

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Art. 46º - As aberturas de iluminação e ventilação devem permitir ao nível de cada piso e fronteiro ao vão interessado a iluminar a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja fornecidos pelas fórmulas:

$$D = 2 + h/6 \text{ (área principal fachada)}$$

$$D = 1,50 + h/6 \text{ (área principal aberta)}$$

$$D = 1,50 + h/10 \text{ (áreas secundárias)}$$

Parágrafo Único - h - Distância entre o piso à iluminar o nível do piso do 2º. (segundo) pavimento. Conforme esquema ilustrativo anexo.

SEÇÃO IX

DOS ALINHAMENTOS, DOS AFASTAMENTOS E DOS GABARITOS

Art. 47º - Todos prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 48º - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) afastamento frontal: 3,00 (três metros)
- b) afastamentos laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 785-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo
ventilação.

Art. 49º - A altura dos edifícios será no máximo:
a) de duas vezes e meia largura da rua
ou das praças nas zonas comerciais.
b) de uma vez e meia a largura da rua
nas zonas residenciais.

Parágrafo Único - Em lotes de esquina a medida será feita pela rua mais larga.

Art. 50º - Nas edificações destinadas ao uso comercial misto:

- I - não serão exigidos os afastamentos frontais e laterais no pavimento térreo.
- II - a taxa de ocupação poderá atingir a área total do terreno, desde que observados os dispositivos do capítulo VI, seção VIII, relativas a iluminação e ventilação.

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 51º - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 52º - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 53º - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

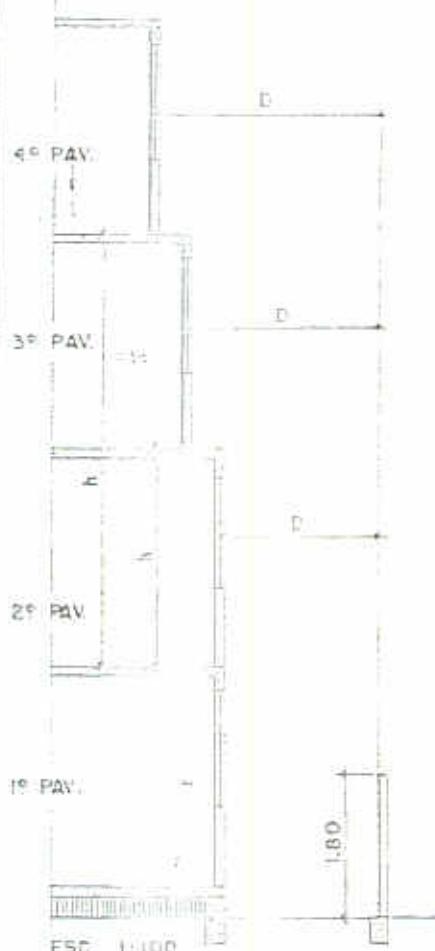


Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 795-1234

CEP: 29600 — At. Cláudio — Esp. Santo

ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DIMENSÕES MÍNIMAS



CATEGORIA	Nº DE PAVIMENTOS			
	ATÉ 2 PAV.		ACIMA DE 3 PAV.	
	DIÂMETRO D	ÁREA m ² DxL	DIÂMETRO D	ÁREA m ² DxL
PRINCIPAL ABERTA	1,50	—	1,50 + $\frac{h}{10}$	—
PRINCIPAL FECHADA	2,00	10,00	2,00 + $\frac{h}{10}$	10,00
SECUNDÁRIA ABERTA	1,50	—	1,50 + $\frac{h}{10}$	—
SECUNDÁRIA FECHADA	1,50	6,00	1,50 + $\frac{h}{10}$	6,00

h = DISTÂNCIA DO PISO A ILUMINAR AO PISO DO 2º PAVIMENTO

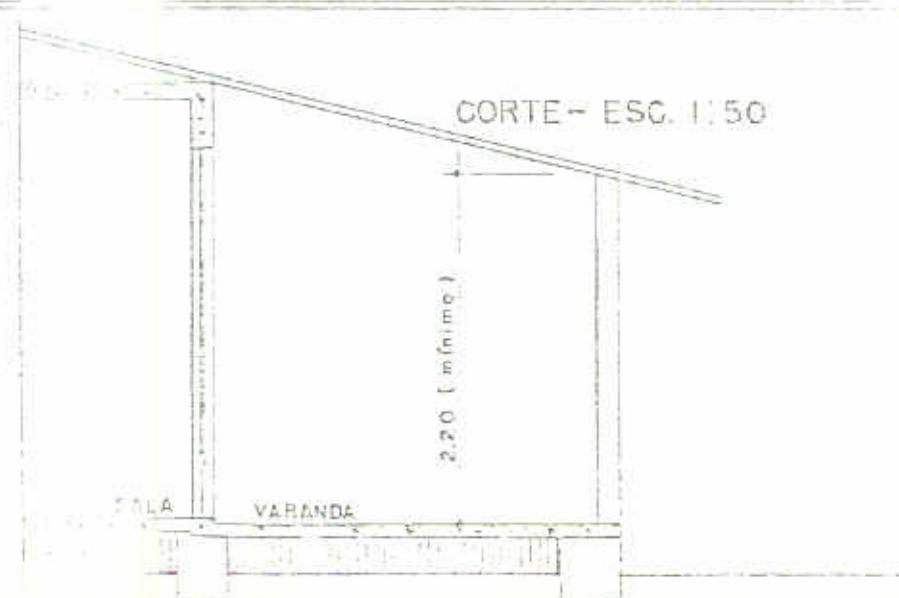
n = $(D + 0,10) \times L$ — CONSIDERANDO OS PÉS DIREITOS E LAJES IGUAIS

Nº DE PAVIMENTOS

PC = PÉ DIREITO

L = ESPESURA DA LAJE

CORTE - ESC. 1:50





Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 54º — Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (M)	LARGURA MÍNIMA (M)	PÉ-DIREITO MÍNIMA (M)	PORTAS LARGURAS MÍNIMAS (M)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM REL. Á ÁREA DE PISO.
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	-	-	2,40	-	1/10
Corredor	-	0,80	2,40	-	1/10

§ 1º — Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mímina de 2,00 m (dois metros);

§ 2º — Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e a largura mínima de 1,00 (um metro).

§ 3º — As portas terão 2,10 (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo sua largura variável segundo especificações do "caput" do artigo.

SEÇÃO II DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Al. Cláudio - Esp. Santo

Art. 55º - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos devem obediçer as seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;

II - possuir equipamentos para extinção e prevenção contra incêndio

§ 1º - Os edifícios de apartamento com mais de três pavimentos, deverão dispor de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio, dentro de modelos e especificações de corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo.

§ 2º - Conforme o caso exigir, à juízo da Prefeitura Municipal, outras construções poderão se enquadrar nas exigências do parágrafo anterior.

III - possuir área de recreação, coberta ou não proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

a) proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

IV - possuir condições para instalações de elevadores.

a) será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos; compreendido o térreo;

b) nas edificações com mais de 06 (seis) pavimentos, será obrigatório a instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores;

c) o mínimo de que trata o ítem anterior poderá ser acrescido, sempre que o exija o cálculo de tráfego previsto nas normas da A.B.N.T.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

- d) deverão constar dos projetos de edificações dotados de elevadores, as especificações de dimensões da cabina, capacidade por número de passageiros, peso máximo, velocidade e sistema de segurança, respeitadas sempre as exigências da A.B.N.T.
- e) a instalação de elevadores ficará sujeita à fiscalização e licenciamento da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal através do seu Departamento de Engenharia.
- f) sua instalação dependerá de requerimento de licença acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas da A.B.N.T para a espécie.

Art. 56º - Os projetos de instalações de elevadores serão apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, contendo os seguintes elementos obrigatórios:

- I - cópia de planta aprovada pela qual se observe a posição dos elevadores e respectivas casas das máquinas;
- II - plantas e cortes do projeto de instalação e da casa de máquinas;
- III - não será licenciada a instalação de elevadores que não disponham de indicadores da posição por pavimento.
- IV - só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as firmas legalmente habilitadas e inscritas no cadastro da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio (Comissão Permanente de Licitação).

SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 57º - Além de outras disposições deste Código e das demais Leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - hall de recepção com serviço de portaria;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

- CEP: 29600 — Al. Cláudio — Esp. Santo
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
 - III - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
 - IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas ao hóspede;
 - V - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 58º - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitido em área previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Caso o Município não possua estudo específico que diga respeito à localização de industrias, deverá ser observada a localização proposta no projeto apresentado e sua compatibilidade com o uso predominante da área.

Art. 59º - As edificações de uso industrial deverão a tender, além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - terem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais;
- II - terem afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, patio de estacionamento;
- III - terem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e, afastadas pelo menos 0,50 (cinquenta centímetros) das paredes;
- IV - terem os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- V - terem as escadas e os entrepisos de material incombustível;



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso sendo admitidos lanternins ou "shed";

VII - terem compartimentos sanitário em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 60º - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificação de uso misto;

II - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo de 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da laje. Nos demais casos, pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta e cinco centímetros);

V - instalações sanitárias privativas, todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes de edificações ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executada com Leis sanitárias do Estado.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 61º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 62º - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 63º - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º. da presente Lei.

- I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);
- II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1.10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);
- IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos inclusive garagens e sub-solos;
- V - todas as portas deverão ter largura mínima 0,80 m (oitenta centímetros);
- VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros);

Art. 64º - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40 m x 1,85 m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV - a parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 m (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00 m (um metro).

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 65º - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00 (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas.

IV - construção de instalações franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - as edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 66º - As condições para cálculo de número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I - residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II - residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- III - supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV - restaurantes, churrascarias ou similares, com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.
- V - hotéis, alberques ou similares, - 1 (uma) vaga para cada 02 (dois) quartos;
- VI - motéis - 1 (uma) vaga por quartos;
- VII - hospitais, clínicas e casa de saúde - 1m(uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) da área útil.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal deverá adaptar a presente seção de acordo com as peculiaridades locais.

Parágrafo 2º - será considerada área útil para cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 67º - A área mínima por vaga será de 15,00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 68º - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 69º - As áreas de estacionamento que por ventura não estejam previstas neste código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

CAPÍTULO IX DAS DEMOLIÇÕES

Art. 70º - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 71º - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, abrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras irregulares, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

CAPÍTULO X DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 72º - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 73º - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 74º - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples faltas de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 75º - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II - quando não cumprir notificação no prazo regular;
- III - quando houver embargo ou interdição.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

Art. 76º - A obra em andamento, seja ela de repara, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejúizo das multas e outras penalidades, quando:

- I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;
- II - for desrespeitado o respectivo projeto;
- III - o proprietário ou responsável pela obra recu-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;
- IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;
- V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 77º - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 78º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto do embargo.

Art. 79º - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas.
- II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 80º - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO XI

DAS MULTAS

Art. 81º - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 82º - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre Unidade de Referência Municipal (UR) e obedecerá o seguinte escalonamento



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 — Af. Cláudio — Esp. Santo

- I - iniciar ou executar obras sem licença da prefeitura Municipal:
- a) edificações com área até 60,00 m² (sessenta metros quadrados)..... 1%/m²
 - b) edificações com área entre 61,00 m² (sessenta e um metros quadrados) e 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados)..... 3%/m²
 - c) edificações com área entre 76,00 m² (setenta e seis metros quadrados) e 100,00 m² (cem metros quadrados)..... 4%/m²
 - d) edificações com área acima de 100,00 m² (cem metros quadrados)..... 5%/m²
- II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado..... 100%
- III - construir em desacordo com o termo de alinhamento..... 100%
- IV - omitir no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia accidentada, que exijam obras de contenção de terreno..... 50%
- V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal..... 50%
- VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra..... 20%
- VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção..... 20%
- VIII - deixar de colocar tapumes e andaiques em obras que atinjam o alinhamento..... 20%

Art. 83º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 84º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85º - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 86º - É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n - Tel. 735-1234

CEP: 29600 - Af. Cláudio - Esp. Santo

Art. 87º - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

Art. 88º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para construção, sendo também paga, na ocasião a taxa de numeração.

Parágrafo Único - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, cada habitação receberá numeração própria.

Art. 89º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

AFONSO CLÁUDIO, EM 05 DEZEMBRO DE 1988.

Vítor Hertmann

VICTOR HERTMANN

PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente Lei nº 1132/88.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
Gabinete do Prefeito, em 06 de dezembro de 1.988

Selada e publicada.

Em 06/12/88

Edmundo Faria

Chefe do Gabinete do Prefeito

Sebastião Faria
Prefeito